

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO AMBIENTE DIGITAL: OS NOVOS DESAFIOS E A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CONECTADA

DOMESTIC VIOLENCE IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: NEW CHALLENGES AND THE PROTECTION OF VICTIMS IN THE CONTEXT OF A CONNECTED SOCIETY

Lívia Veras Lima¹
Williane Tibúrcio Facundes²

LIMA, Lívia Veras; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Violência doméstica no ambiente digital**: os novos desafios e a proteção das vítimas da sociedade conectada. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

A violência doméstica tem se transformado significativamente diante do avanço das tecnologias de informação e comunicação. No contexto da sociedade conectada, novas formas de abuso emergem no ambiente digital, ampliando o alcance e a gravidade das agressões. Este artigo analisa a violência doméstica digital, suas manifestações e os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na proteção das vítimas. O estudo examina as lacunas existentes na Lei Maria da Penha e no Marco Civil da Internet, considerando também a aplicação de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, na prevenção e combate à violência doméstica digital. A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise documental, buscando compreender as limitações e possibilidades de aprimoramento do sistema jurídico. Conclui-se que a violência digital exige uma abordagem multidisciplinar, capaz de integrar direito, tecnologia e políticas públicas, para garantir respostas efetivas às vítimas e promover um ambiente digital mais seguro e igualitário.

Palavras-chave: violência doméstica digital; Lei Maria da Penha; Marco Civil da Internet; Inteligência artificial; proteção às vítimas.

ABSTRACT

Domestic violence has undergone significant transformation in light of advances in information and communication technologies. Within the context of a connected society, new forms of abuse have emerged in the digital environment, expanding both the reach and severity of aggression. This article analyzes digital domestic violence,

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

its manifestations, and the challenges faced by the Brazilian legal system in protecting victims. The study examines existing gaps in the Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha Law) and the Lei nº 12.965/2014 (Brazilian Civil Rights Framework for the Internet), also considering the application of emerging technologies, such as artificial intelligence, in the prevention and combat of digital domestic violence. The research adopts a qualitative and exploratory approach, grounded in bibliographic review and documentary analysis, seeking to understand both the limitations and the possibilities for improving the legal system. It is concluded that digital violence requires a multidisciplinary approach capable of integrating law, technology, and public policies in order to ensure effective responses to victims and to promote a safer and more equitable digital environment.

Keywords: digital domestic violence; Maria da Penha Law; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; artificial intelligence; victim protection.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica constitui uma das mais persistentes violações aos direitos humanos, refletindo relações de poder desiguais e a perpetuação de práticas discriminatórias. Com o avanço das tecnologias e a digitalização das relações sociais, as formas de agressão também se modificaram, ampliando-se para o ambiente virtual. Nesse novo contexto, surgem práticas abusivas mediadas por recursos tecnológicos, como perseguição digital, controle de dispositivos, difamação e exposição indevida de informações íntimas.

A transposição da violência doméstica para o ambiente digital representa um fenômeno recente, mas de crescente impacto social e jurídico. As redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de compartilhamento de conteúdo tornaram-se ferramentas utilizadas por agressores para controlar, intimidar e humilhar suas vítimas. Diante disso, observa-se uma expansão da violência de gênero para esferas virtuais, exigindo respostas mais modernas e integradas do Estado e do Direito.

O problema que orienta este estudo consiste em compreender como a violência doméstica digital é enfrentada pela legislação brasileira e quais são os desafios para a proteção eficaz das vítimas. Parte-se da hipótese de que a legislação ainda é insuficiente para lidar com as novas formas de violência mediadas por tecnologia e de que o uso de ferramentas tecnológicas — especialmente a inteligência artificial — pode contribuir para a prevenção e o combate a essas práticas.

O objetivo geral é analisar a violência doméstica digital e os desafios legais enfrentados pelas vítimas, avaliando a adequação da legislação brasileira e o

potencial de tecnologias emergentes na promoção de um ambiente digital seguro. Especificamente, busca-se examinar as principais formas de violência doméstica online, verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e do Marco Civil da Internet, identificar lacunas normativas e propor alternativas jurídicas e tecnológicas de enfrentamento.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS TRANSFORMAÇÕES NA SOCIEDADE DIGITAL

A violência doméstica é um fenômeno histórico e estrutural, enraizado nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres, e cuja manifestação transcende o âmbito privado. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), trata-se de uma das formas mais persistentes de violação dos direitos humanos, afetando milhões de mulheres em todo o mundo. No Brasil, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco civilizatório ao reconhecer juridicamente a violência doméstica e familiar como questão de ordem pública e como expressão de desigualdade de gênero.

No entanto, o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas alterou profundamente as dinâmicas sociais e comunicacionais, fazendo emergir novas formas de interação e, conseqüentemente, novas formas de violência. O avanço da internet, a popularização dos smartphones e a crescente digitalização da vida cotidiana criaram um ambiente propício para o surgimento da violência doméstica digital, também denominada violência tecnológica ou violência cibernética de gênero.

Essa modalidade consiste no uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs) — como redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mails, plataformas de vídeos e sistemas de geolocalização — para ameaçar, controlar, difamar ou expor a vítima. Como observa Floridi (2014), a sociedade da informação ampliou a fronteira do espaço público e privado, de modo que o ambiente digital passou a ser uma extensão da vida física. Assim, os danos causados no mundo virtual produzem efeitos reais e profundos na vida das pessoas.

Entre as práticas mais comuns de violência doméstica digital estão o *cyberstalking* (perseguição virtual), o controle coercitivo de dispositivos eletrônicos, a divulgação não consentida de imagens íntimas, o roubo de dados pessoais, a chantagem digital e o monitoramento invasivo de mensagens e localizações. Essas

condutas, quando praticadas no contexto de relações íntimas ou familiares, configuram uma nova face da violência doméstica, marcada pela invisibilidade e pela dificuldade de prova.

De acordo com pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 30% das mulheres entrevistadas relataram já ter sofrido algum tipo de violência online, sendo a maioria cometida por parceiros ou ex-parceiros. Esses números evidenciam que o ambiente digital, embora ofereça liberdade de expressão e interação, também se converteu em um instrumento de controle e intimidação.

A violência doméstica digital possui características próprias que a diferenciam das formas tradicionais. Primeiro, há a persistência temporal: conteúdos ofensivos podem permanecer online indefinidamente, mesmo após exclusão. Segundo a amplitude do alcance: a exposição ocorre em escala pública e instantânea, potencializando o constrangimento da vítima. Terceiro, há a dificuldade de identificação do agressor, especialmente quando o crime envolve anonimato, falsificação de perfis ou uso de tecnologias de ocultação de IP.

Essas características intensificam o sofrimento psicológico e social da vítima, frequentemente isolada e envergonhada. O ambiente digital, em vez de proporcionar autonomia, torna-se uma ferramenta de opressão e vigilância. Segundo Grau (2016), o poder coercitivo do agressor se reconfigura na era tecnológica, assumindo formas sofisticadas e, por vezes, imperceptíveis aos olhos da sociedade.

Ademais, a naturalização da exposição nas redes sociais contribui para banalizar determinadas práticas abusivas, como a divulgação de conversas privadas ou o compartilhamento de imagens íntimas. O discurso público tende a culpabilizar a vítima, reforçando estigmas e dificultando a responsabilização do agressor. Assim, a violência doméstica digital não é apenas um problema individual, mas um reflexo de uma cultura social que ainda tolera o controle masculino sobre o corpo e a imagem feminina.

A compreensão desse fenômeno exige, portanto, uma abordagem interdisciplinar. O Direito, isoladamente, não é capaz de responder à complexidade das relações digitais. É necessário integrar saberes da tecnologia, da psicologia, da comunicação e das ciências sociais, construindo estratégias que considerem tanto a dimensão jurídica quanto a cultural da violência.

Conforme Barroso (2018), o enfrentamento da violência doméstica na sociedade conectada requer a redefinição dos conceitos de privacidade, intimidade e

honra, pois os limites entre o público e o privado tornaram-se fluidos. O lar contemporâneo inclui dispositivos conectados, redes sociais e aplicativos de mensagens, e é nesse espaço expandido que a violência se manifesta. Dessa forma, reconhecer a violência doméstica digital como um fenômeno autônomo e urgente é o primeiro passo para garantir uma proteção efetiva às vítimas no século XXI.

3 O TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DIGITAL NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro tem avançado no combate à violência doméstica, mas ainda enfrenta grandes desafios para lidar com as especificidades das agressões cometidas em ambiente digital. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi pioneira ao estabelecer medidas protetivas de urgência, criar juizados especializados e reconhecer a violência psicológica como forma de abuso. Contudo, o legislador de 2006 não poderia prever as complexas dinâmicas de poder mediadas pela tecnologia que emergiriam na década seguinte.

O texto da lei não menciona expressamente as tecnologias digitais, o que gera dificuldades interpretativas na sua aplicação. Muitas condutas, como o monitoramento de redes sociais, a divulgação de conteúdos íntimos ou o controle de senhas, não se enquadram facilmente nas categorias tradicionais de violência física ou moral. Assim, a aplicação da Lei Maria da Penha ao ambiente virtual depende da sensibilidade do magistrado e da capacidade das instituições de reconhecer o dano psicológico e simbólico envolvido.

Nesse sentido, a jurisprudência tem desempenhado papel relevante na adaptação da norma à realidade contemporânea. Diversas decisões judiciais já reconheceram a possibilidade de estender as medidas protetivas para casos de violência digital, determinando, por exemplo, a proibição de contato em redes sociais ou o bloqueio de perfis falsos criados pelo agressor. Ainda assim, a ausência de um marco legal específico torna o processo mais moroso e inseguro.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), considerado a “Constituição da Internet” no Brasil, estabelece princípios fundamentais, como a neutralidade da rede, a proteção de dados e a liberdade de expressão. Apesar de garantir instrumentos importantes, como a retirada de conteúdos ofensivos mediante ordem judicial, o Marco Civil não foi concebido para lidar diretamente com a violência doméstica digital. Ele regula a responsabilidade dos provedores, mas não cria mecanismos protetivos

imediatos, o que fragiliza a resposta estatal.

A expansão das tecnologias digitais e dos sistemas baseados em inteligência artificial amplia significativamente o potencial lesivo de condutas abusivas no âmbito das relações íntimas. Conforme destaca Doneda (2019), a proteção de dados pessoais representa um desdobramento da tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação. Nesse cenário, a violência doméstica digital — caracterizada por práticas como monitoramento indevido, divulgação não consentida de conteúdo íntimo e perseguição virtual — evidencia a necessidade de aplicação rigorosa dos princípios da proteção de dados, especialmente quanto à finalidade, necessidade e segurança no tratamento das informações pessoais.

A Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) representou um avanço ao tipificar crimes informáticos, como a invasão de dispositivos eletrônicos, mas sua aplicação é limitada a casos específicos de acesso indevido. Da mesma forma, a Lei nº 13.718/2018 criminalizou a divulgação não consentida de imagens íntimas, suprimindo lacuna importante, mas sem contemplar a totalidade das condutas abusivas do ambiente digital doméstico.

Esse mosaico legislativo demonstra o caráter fragmentado da proteção jurídica no Brasil. Faltam normas integradas que considerem a dimensão relacional e de gênero da violência digital. A vítima não sofre apenas um ataque técnico, mas uma violação de confiança e intimidade que decorre de vínculos afetivos, muitas vezes agravada pela dependência emocional e econômica.

Além das lacunas normativas, o país enfrenta desafios institucionais. As delegacias de atendimento à mulher (DEAMs), criadas para lidar com casos de violência doméstica, raramente dispõem de peritos especializados em crimes cibernéticos. A investigação digital exige rastreamento de IP, preservação de dados e cooperação entre provedores, o que torna o processo lento e ineficiente. Essa realidade compromete a efetividade da Lei Maria da Penha, cujas medidas protetivas perdem sentido quando o agressor continua a violentar a vítima virtualmente, sem ser identificado.

Outro ponto relevante diz respeito à prova digital. Em muitos casos, o agressor apaga mensagens, cria perfis falsos ou utiliza aplicativos de mensagens criptografadas, dificultando a coleta de evidências. A legislação brasileira ainda carece de um protocolo padronizado para a preservação e autenticação de provas digitais, o que leva à fragilização dos processos judiciais.

É possível observar, contudo, um movimento de atualização legislativa. Projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de tipificar a violência psicológica e digital como formas autônomas de crime, além de propor a inclusão de dispositivos específicos na Lei Maria da Penha. Tais medidas buscam reconhecer juridicamente o espaço digital como ambiente legítimo de ocorrência de violência doméstica.

De acordo com Freitas (2020), o desafio contemporâneo do Direito não é apenas punir condutas, mas compreender os impactos sociais e tecnológicos que as sustentam. No caso da violência doméstica digital, a tutela jurídica deve ser compreendida como um processo contínuo, que exige atualização legislativa, capacitação institucional e articulação entre Estado e sociedade civil.

Portanto, o tratamento jurídico da violência doméstica digital no Brasil ainda é incipiente e fragmentado. É urgente consolidar uma política pública nacional que una esforços legislativos, tecnológicos e educativos, de modo a garantir proteção integral às vítimas e responsabilização efetiva aos agressores. A era digital impõe novos paradigmas, e o Direito deve acompanhar essas transformações para não se tornar instrumento de omissão diante do sofrimento silencioso de tantas mulheres.

4 AS LACUNAS E OS DESAFIOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

A consolidação da sociedade da informação trouxe não apenas benefícios tecnológicos, mas também novas formas de violência que desafiam os limites da legislação tradicional. No contexto brasileiro, a proteção das vítimas de violência doméstica digital esbarra em lacunas normativas, deficiências institucionais e barreiras socioculturais que dificultam o acesso à justiça e a efetividade das medidas protetivas. Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) represente um marco de transformação na tutela das mulheres, sua estrutura original foi concebida em um cenário pré-digital, no qual o controle e o abuso se manifestavam predominantemente de forma física e presencial.

Com o surgimento das tecnologias digitais e a expansão das redes sociais, novos meios de agressão emergiram, exigindo que o ordenamento jurídico acompanhasse a velocidade das transformações tecnológicas. Contudo, essa atualização legislativa não ocorreu de modo uniforme, o que resultou em fragmentação normativa e insegurança jurídica para as vítimas e para os operadores

do Direito.

4.1 LACUNAS NORMATIVAS E INSUFICIÊNCIA LEGISLATIVA

As lacunas legais são um dos principais entraves ao enfrentamento da violência doméstica digital. A Lei Maria da Penha reconhece cinco tipos de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, abrangendo condutas amplas e complexas. Entretanto, ao não mencionar expressamente o ambiente digital, a lei deixa margem para interpretações restritivas, que podem excluir práticas abusivas realizadas por meio tecnológico.

Em diversos casos, o agressor utiliza o ambiente virtual para ampliar o controle sobre a vítima, monitorando suas interações, acessando suas redes sociais, invadindo dispositivos, compartilhando mensagens ou expondo sua intimidade. Tais condutas configuram uma forma moderna de violência psicológica e moral, mas nem sempre são reconhecidas pelo sistema jurídico. O resultado é a subnotificação e a impunidade de crimes que, embora graves, permanecem invisibilizados diante da ausência de tipificação específica.

Outro ponto de fragilidade é a lentidão na atualização legislativa. Leis como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei nº 13.718/2018 representam avanços importantes, mas tratam apenas de aspectos pontuais da criminalidade digital — como invasão de dispositivos e divulgação não consentida de imagens íntimas — sem contemplar a totalidade da experiência de violência no contexto doméstico.

De acordo com Barroso (2018), o desafio central do Direito contemporâneo é “acompanhar a revolução tecnológica sem comprometer os fundamentos do Estado Democrático de Direito”. Isso exige não apenas novas leis, mas também uma interpretação evolutiva das normas existentes, capaz de abarcar as novas realidades de opressão e dominação que se manifestam no espaço digital.

4.2 DIFICULDADES NA PRODUÇÃO E PRESERVAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS

Além das lacunas legais, a proteção das vítimas enfrenta obstáculos técnicos significativos, especialmente no que diz respeito à produção e preservação de provas. As evidências digitais são voláteis, facilmente alteráveis e dependem de

conhecimentos técnicos específicos para sua coleta e validação.

Em muitos casos, as vítimas não sabem como registrar adequadamente as provas, e o sistema policial não dispõe de recursos tecnológicos para realizar a perícia necessária. Mensagens são apagadas, perfis falsos são excluídos e servidores estrangeiros dificultam o rastreamento. Essa fragilidade técnica contribui para a sensação de impunidade e para o descrédito das instituições.

Grau (2016) enfatiza que o processo penal tradicional não está preparado para lidar com “provas intangíveis e efêmeras” típicas da era digital. A ausência de protocolos padronizados para coleta e conservação de evidências eletrônicas compromete a eficácia das investigações e a segurança jurídica das decisões judiciais.

É urgente que o Estado invista na criação de centros especializados em perícia digital e na capacitação de profissionais da segurança pública e do Judiciário, garantindo que as provas sejam produzidas com validade técnica e jurídica. A colaboração com provedores de internet e empresas de tecnologia também é essencial para viabilizar o rastreamento de conteúdos e a identificação de autores.

4.3 BARREIRAS INSTITUCIONAIS E ESTRUTURAIS

Outro desafio significativo é o descompasso institucional entre as demandas da sociedade digital e a estrutura de atendimento às vítimas. Embora existam delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs) em várias regiões do país, a maioria delas ainda opera com infraestrutura limitada e ausência de pessoal técnico capacitado para lidar com crimes cibernéticos.

A integração entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensoria e Judiciário é frequentemente precária, o que dificulta a tramitação célere das denúncias e a concessão de medidas protetivas. O ambiente digital exige respostas rápidas e coordenadas, mas o sistema jurídico brasileiro ainda se baseia em procedimentos lentos, burocráticos e fragmentados.

Além disso, muitas vítimas enfrentam descrédito institucional e revitimização, sendo questionadas sobre sua conduta online, sobre o motivo de manter contato com o agressor ou sobre a veracidade das provas apresentadas. Esse fenômeno contribui para o silêncio e o medo, tornando a violência ainda mais difícil de combater.

A criação de núcleos multidisciplinares e observatórios de violência digital de

gênero poderia reduzir essa lacuna, promovendo o diálogo entre Direito, Psicologia, Tecnologia e Serviço Social. A atuação integrada é fundamental para oferecer atendimento humanizado e eficiente, garantindo que a vítima não enfrente sozinha o labirinto burocrático do sistema de justiça.

4.4 DESAFIOS CULTURAIS E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

As dificuldades na proteção das vítimas não se restringem ao plano jurídico ou tecnológico. Há uma dimensão cultural e simbólica que perpetua a culpabilização das mulheres e naturaliza as práticas de controle e invasão de privacidade.

Em muitos casos, a sociedade relativiza o abuso digital, tratando-o como "ciúme" ou "brincadeira", o que reforça a tolerância à violência. O compartilhamento de fotos íntimas, por exemplo, é frequentemente interpretado como imprudência da vítima, em vez de crime do agressor. Esse fenômeno, conhecido como *slut-shaming digital*, reforça estigmas de gênero e dificulta o acolhimento institucional.

A violência doméstica digital é, portanto, um reflexo de uma estrutura patriarcal que se reproduz também no ambiente virtual. A luta contra essa forma de opressão requer a desconstrução de padrões culturais e o fortalecimento de políticas públicas de educação digital, voltadas à igualdade de gênero e ao respeito à intimidade.

Conforme Floridi (2014), o ciberespaço não é neutro: ele reproduz as dinâmicas sociais do mundo físico, inclusive as desigualdades de poder. Assim, o combate à violência digital passa não apenas pela punição do agressor, mas também pela transformação cultural e educativa da sociedade.

4.5 PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO E FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO JURÍDICA

Para superar as lacunas identificadas, é necessário adotar uma abordagem multidimensional. Primeiramente, urge atualizar a Lei Maria da Penha para incluir expressamente o conceito de violência doméstica digital, reconhecendo condutas como perseguição virtual, exposição não consentida e controle tecnológico como formas autônomas de agressão.

Em segundo lugar, é fundamental aprimorar os mecanismos de cooperação jurídica internacional, considerando que muitos crimes digitais ultrapassam fronteiras territoriais. A articulação entre autoridades nacionais e plataformas estrangeiras pode

facilitar a retirada de conteúdos ofensivos e a identificação de agressores.

A criação de delegacias virtuais especializadas e a ampliação de ferramentas digitais de denúncia são medidas que podem aproximar o sistema de justiça das vítimas, garantindo acesso rápido e sigiloso. Além disso, a implementação de programas de capacitação tecnológica para profissionais do Direito é imprescindível para que o sistema judicial possa compreender e aplicar corretamente as provas digitais.

Por fim, é preciso fortalecer a educação digital e o empoderamento das vítimas, incentivando o uso seguro e consciente da tecnologia. A informação é o primeiro passo para a prevenção, e a alfabetização digital é instrumento de libertação frente às dinâmicas de controle e vigilância exercidas no espaço virtual.

Como conclui Barroso (2018), a efetivação dos direitos fundamentais na era digital depende de “instituições adaptáveis, cidadãos conscientes e tecnologias a serviço da dignidade humana”. A proteção das vítimas de violência doméstica digital, portanto, exige mais do que leis: requer um compromisso coletivo com a construção de uma cultura digital ética, justa e solidária.

5 O PAPEL DAS TECNOLOGIAS EMERGENTES E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DIGITAL

O avanço tecnológico, ao mesmo tempo em que promoveu novas possibilidades de comunicação, acesso à informação e inclusão social, também trouxe desafios éticos e jurídicos relacionados à proteção de direitos fundamentais. No contexto da violência doméstica, a tecnologia se tornou uma ferramenta ambígua: pode ser utilizada como instrumento de controle e opressão, mas também como mecanismo de proteção, prevenção e empoderamento das vítimas.

As tecnologias emergentes, como a inteligência artificial (IA), o aprendizado de máquina, o *big data*, o *blockchain* e os sistemas automatizados de monitoramento, estão sendo gradualmente incorporadas em políticas públicas e no sistema de justiça para aprimorar o combate à violência de gênero. Esses recursos possibilitam a detecção precoce de comportamentos abusivos, a análise de grandes volumes de dados e a criação de sistemas de alerta e resposta rápida em situações de risco.

Segundo Opice Blum (2020), o uso da inteligência artificial no contexto jurídico representa uma das mais significativas inovações do século XXI, com potencial de

tornar o processo judicial mais célere e eficaz. No entanto, sua aplicação em casos de violência doméstica digital exige uma perspectiva humanizada, que priorize a proteção da vítima sem comprometer garantias fundamentais como a privacidade e a presunção de inocência.

5.1 APLICAÇÕES PRÁTICAS DA TECNOLOGIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No cenário internacional, diversos países vêm implementando tecnologias voltadas à prevenção da violência de gênero. Nos Estados Unidos e na União Europeia, por exemplo, plataformas digitais utilizam algoritmos para identificar padrões de linguagem e comportamento associados ao assédio ou à manipulação emocional. Essas ferramentas podem alertar as autoridades ou oferecer suporte psicológico automático às vítimas.

Na Espanha, o governo desenvolveu um sistema de monitoramento eletrônico de agressores, por meio de tornozeleiras digitais que emitem alertas quando há violação de medidas protetivas. Esse mecanismo é integrado a uma central de controle conectada a aplicativos instalados nos celulares das vítimas, possibilitando resposta imediata em situações de risco.

No Brasil, embora ainda incipientes, algumas iniciativas demonstram o potencial das tecnologias emergentes. O Projeto VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), aplica técnicas de inteligência artificial para agilizar a triagem de processos judiciais e identificar casos prioritários. Essa ferramenta, embora voltada inicialmente à gestão processual, revela o potencial da IA para ser utilizada na detecção e priorização de processos envolvendo violência doméstica, garantindo maior rapidez na concessão de medidas protetivas.

Outra experiência promissora é o uso de aplicativos de segurança pessoal, como o SOS Mulher (implementado em São Paulo), que permite à vítima acionar a polícia de forma silenciosa e automática em caso de ameaça. Esses sistemas, quando integrados a bases de dados de medidas protetivas e geolocalização, podem salvar vidas e aumentar a sensação de segurança das mulheres em situação de risco.

Além disso, plataformas de redes sociais e aplicativos de mensagens vêm investindo em mecanismos internos de detecção de abuso, empregando IA para identificar conteúdos violentos, mensagens de ódio e perseguição digital. O Instagram,

por exemplo, criou filtros automáticos contra *cyberbullying*, e o WhatsApp implementou recursos de denúncia e bloqueio instantâneo de contatos abusivos. Apesar desses avanços, ainda há um longo caminho para que essas empresas assumam uma postura verdadeiramente proativa na proteção das usuárias.

5.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO DE PADRÕES DE VIOLÊNCIA

A principal contribuição da inteligência artificial no enfrentamento à violência doméstica digital reside em sua capacidade de analisar grandes volumes de dados (*big data*) e identificar padrões de comportamento abusivo. Por meio de algoritmos de aprendizado supervisionado, é possível detectar interações que indicam controle coercitivo, manipulação emocional ou ameaças veladas.

Esses sistemas podem, por exemplo, analisar conversas de aplicativos de mensagens (com consentimento das partes) e reconhecer expressões linguísticas associadas à violência psicológica, emitindo alertas preventivos. Em ambientes institucionais, como delegacias e juizados, a IA pode ajudar a classificar e priorizar denúncias, otimizando a alocação de recursos e reduzindo o tempo de resposta estatal.

Segundo Freitas (2020), a aplicação da IA deve seguir três princípios fundamentais: transparência algorítmica, responsabilidade institucional e supervisão humana contínua. Isso significa que as decisões automatizadas não podem substituir a análise humana, devendo servir apenas como suporte informativo e preditivo.

O uso dessas tecnologias também levanta importantes questões éticas e jurídicas. O armazenamento e tratamento de dados pessoais sensíveis requerem rigorosos padrões de segurança, sob pena de violar o direito à privacidade das vítimas. Ademais, algoritmos mal calibrados podem reproduzir vieses de gênero, raça ou classe social, reforçando desigualdades que o sistema deveria combater.

Por essa razão, é essencial que o uso da inteligência artificial seja acompanhado de regulação específica e mecanismos de auditoria pública. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) oferece um marco inicial ao impor limites ao tratamento de informações pessoais, mas ainda não aborda detalhadamente o uso de IA em políticas de segurança pública e justiça. A criação de um marco regulatório nacional da IA é fundamental para garantir o equilíbrio entre

inovação tecnológica e proteção dos direitos humanos.

5.3 A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA DE EMPODERAMENTO E PREVENÇÃO

Mais do que instrumentos de controle, as tecnologias emergentes podem ser ferramentas de empoderamento feminino e autonomia das vítimas. Aplicativos educativos e plataformas de apoio psicológico online têm desempenhado papel relevante na conscientização e no acolhimento de mulheres em situação de violência.

A educação digital é um componente essencial dessa estratégia. Programas de capacitação sobre segurança online, proteção de dados e reconhecimento de comportamentos abusivos permitem que mulheres compreendam e enfrentem as formas sutis de violência digital. A alfabetização tecnológica torna-se, assim, um instrumento de emancipação, possibilitando que as vítimas assumam o controle de suas informações e reconstruam sua autonomia.

Outro aspecto importante é a criação de bancos de dados integrados entre órgãos de segurança, Ministério Público e Judiciário, capazes de cruzar informações e identificar reincidências. O uso de sistemas interoperáveis, baseados em IA e *blockchain*, pode aumentar a transparência e a rastreabilidade das ações estatais, reduzindo a subnotificação e aprimorando a gestão das políticas públicas de enfrentamento à violência.

5.4 DESAFIOS ÉTICOS E LIMITES DO USO TECNOLÓGICO

Apesar do grande potencial das tecnologias emergentes, sua aplicação no combate à violência doméstica digital deve observar limites éticos e jurídicos claros. Como destaca Calo (2015), o uso irresponsável da automação pode gerar danos algorítmicos, ou seja, prejuízos causados por decisões automatizadas injustas ou discriminatórias.

A coleta e o processamento de dados sensíveis exigem consentimento informado, finalidade legítima e proporcionalidade. Além disso, deve-se garantir que os algoritmos utilizados em políticas públicas sejam auditáveis e explicáveis, de forma que o cidadão possa compreender os critérios que orientam as decisões automatizadas.

No contexto da violência doméstica, a confidencialidade e o sigilo são princípios inegociáveis. Qualquer vazamento de informações pode colocar a vida da vítima em risco. Por isso, os sistemas digitais de denúncia e monitoramento devem ser desenhados com protocolos de segurança robustos e mecanismos de anonimização dos dados.

Conforme Barroso (2018), o desafio contemporâneo do Direito é conciliar o uso legítimo da tecnologia com a preservação da dignidade humana. Isso implica reconhecer que a inteligência artificial não substitui a empatia, a escuta e o acolhimento humano, elementos indispensáveis no atendimento a vítimas de violência. A tecnologia deve ser vista como instrumento complementar, nunca como substituto da presença institucional e social do Estado.

5.5 CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA TECNOLÓGICA HUMANIZADA

Para que as tecnologias emergentes cumpram seu papel de forma ética e eficaz, é necessário instituir uma governança tecnológica humanizada, baseada em três pilares fundamentais: regulação, cooperação e educação.

A regulação deve assegurar a conformidade entre inovação e direitos fundamentais, definindo responsabilidades claras entre Estado, empresas e sociedade civil. A cooperação, por sua vez, envolve a integração entre instituições públicas, organizações não governamentais e plataformas digitais, em um esforço conjunto de prevenção e resposta rápida.

Por fim, a educação digital surge como base para uma cultura de respeito e segurança na internet. A formação cidadã, aliada ao uso consciente da tecnologia, pode transformar o ambiente digital em espaço de liberdade e não de opressão.

Dessa forma, as tecnologias emergentes, quando orientadas por princípios éticos e políticas públicas sólidas, podem se converter em aliadas poderosas na luta contra a violência doméstica digital, promovendo não apenas a punição do agressor, mas, sobretudo, a proteção e a reconstrução da dignidade das vítimas.

6 PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO JURÍDICO E TECNOLÓGICO

A consolidação de uma sociedade digitalizada impõe novos paradigmas ao Direito e à gestão pública, exigindo instrumentos legais e tecnológicos capazes de

responder com eficiência aos desafios da violência doméstica digital. As perspectivas de aprimoramento jurídico e tecnológico envolvem não apenas a atualização das normas, mas também a reformulação das práticas institucionais e o fortalecimento da cooperação entre Estado, sociedade civil e setor privado.

O combate à violência doméstica mediada por tecnologia requer um modelo de governança digital que una inovação, ética e responsabilidade social, garantindo a proteção das vítimas sem comprometer direitos fundamentais como a privacidade e a liberdade de expressão. Trata-se de um campo em construção, que demanda uma abordagem interdisciplinar, combinando elementos do Direito Penal, Constitucional, Digital, da Psicologia e das Ciências da Computação.

6.1 ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA E TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA VIOLÊNCIA DIGITAL

O primeiro passo para o aprimoramento jurídico consiste na atualização da legislação vigente, especialmente da Lei Maria da Penha, de modo a incluir expressamente a violência doméstica digital como uma de suas categorias de agressão.

Essa atualização deve contemplar condutas específicas como o controle coercitivo por meio de dispositivos tecnológicos, a perseguição online (*cyberstalking*), a invasão de privacidade virtual e a disseminação de conteúdos íntimos sem consentimento. Além de reconhecer essas práticas como formas de violência, é necessário definir mecanismos céleres de retirada de conteúdo e responsabilização dos autores.

De acordo com Freitas (2020), o Direito contemporâneo deve operar com flexibilidade interpretativa, de modo a acompanhar as inovações tecnológicas sem perder de vista os princípios fundamentais. Nesse sentido, uma interpretação evolutiva da Lei Maria da Penha pode permitir que o Poder Judiciário aplique suas medidas protetivas também às situações de violência digital, garantindo a efetividade da norma.

No entanto, a mera ampliação interpretativa não é suficiente. É preciso um marco legislativo próprio sobre violência digital, capaz de articular os dispositivos já existentes — como o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann, a Lei de Proteção de Dados e a Lei nº 13.718/2018 — em um sistema coerente e harmônico.

Esse marco deve prever protocolos para coleta de provas digitais, cooperação entre provedores e autoridades, e mecanismos de denúncia anônima em ambiente virtual.

6.2 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA APLICADA À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

As perspectivas tecnológicas no enfrentamento da violência doméstica digital incluem o uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados (*big data*) e *blockchain*. Essas tecnologias podem contribuir para a prevenção, detecção e resposta rápida a casos de abuso.

Uma das aplicações mais promissoras é a criação de sistemas automatizados de alerta, que monitoram padrões de comportamento online e identificam sinais de violência psicológica, chantagem ou perseguição. Esses sistemas podem ser integrados a aplicativos de segurança pessoal que permitem à vítima acionar discretamente as autoridades em situações de risco.

Segundo Lemos (2014), a internet e as tecnologias digitais demandam um modelo regulatório capaz de equilibrar inovação e proteção de direitos fundamentais. No contexto da violência doméstica digital, esse equilíbrio torna-se ainda mais sensível diante do uso de ferramentas tecnológicas — inclusive sistemas baseados em inteligência artificial — que podem amplificar práticas de vigilância, perseguição e exposição indevida.

A utilização da geolocalização inteligente também tem se mostrado eficaz. Em países como Espanha e Canadá, dispositivos eletrônicos conectados ao sistema judicial monitoram o cumprimento de medidas protetivas, emitindo alertas quando o agressor se aproxima da vítima. A implementação de tecnologias semelhantes no Brasil pode reduzir a reincidência e salvar vidas, desde que acompanhada de regulamentação rigorosa e respeito à privacidade.

Outra inovação importante está na criação de plataformas de denúncia digital seguras e acessíveis, permitindo que as vítimas registrem ocorrências de forma sigilosa, com armazenamento criptografado de provas. Essa iniciativa pode evitar que mulheres em situação de vulnerabilidade precisem se deslocar até uma delegacia, reduzindo barreiras emocionais e logísticas.

Conforme Opice Blum (2020), a digitalização do sistema jurídico e policial é uma tendência irreversível, e sua aplicação em políticas de gênero representa uma oportunidade de tornar o Estado mais ágil, inclusivo e eficiente.

6.3 CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E INTEGRAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

O aprimoramento jurídico e tecnológico só se concretiza quando acompanhado de formação técnica e humana dos agentes públicos responsáveis pela execução das políticas. A ausência de profissionais capacitados é uma das principais causas da ineficiência no enfrentamento da violência digital.

É fundamental promover programas de capacitação interdisciplinar para magistrados, promotores, defensores públicos, policiais e peritos, abordando tanto aspectos jurídicos quanto tecnológicos e psicológicos. Essa formação deve incluir noções de segurança cibernética, preservação de provas digitais, uso ético de tecnologias e atendimento humanizado às vítimas.

A criação de centros de referência nacionais e regionais voltados ao enfrentamento da violência doméstica digital pode funcionar como espaço de pesquisa, treinamento e articulação entre diferentes instituições. Além disso, é imprescindível a integração de bases de dados entre o Poder Judiciário, a polícia, o Ministério Público e as plataformas digitais, de modo a facilitar o acompanhamento dos casos e evitar duplicidades.

De acordo com Barroso (2018), a proteção efetiva dos direitos fundamentais na era digital depende de uma estrutura estatal moderna, capaz de conciliar tecnologia e humanidade. Assim, o aprimoramento institucional deve ser acompanhado de investimentos em infraestrutura tecnológica e de políticas públicas voltadas à inovação e à inclusão digital.

6.4 COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO, EMPRESAS E SOCIEDADE CIVIL

Outro aspecto crucial é a cooperação multissetorial. O enfrentamento da violência doméstica digital não pode ser tarefa exclusiva do Estado: exige a participação de empresas de tecnologia, organizações não governamentais, universidades e comunidades digitais.

As empresas que operam redes sociais, plataformas de mensagens e serviços de hospedagem de dados possuem papel decisivo na prevenção de abusos e na remoção de conteúdos nocivos. É necessário estabelecer protocolos de cooperação entre o poder público e essas plataformas, garantindo o cumprimento ágil de ordens judiciais, a preservação de provas e a criação de canais de denúncia especializados.

Experiências internacionais demonstram que a autorregulação colaborativa pode ser eficaz. Na União Europeia, por exemplo, o “Código de Conduta para Combate ao Discurso de Ódio Online”, firmado entre a Comissão Europeia e empresas de tecnologia, estabelece padrões de resposta e compromissos de transparência. No Brasil, acordos semelhantes poderiam fortalecer a proteção das mulheres e reduzir a impunidade.

A sociedade civil também desempenha papel essencial. Organizações como o Instituto Maria da Penha, a *SaferNet* Brasil e redes de ativismo digital têm contribuído com campanhas educativas, atendimento psicológico e orientação jurídica às vítimas. A cooperação entre o Estado e essas entidades pode potencializar os resultados das políticas públicas e garantir acolhimento mais sensível e humanizado.

6.5 EDUCAÇÃO DIGITAL E TRANSFORMAÇÃO CULTURAL

Por fim, o aprimoramento jurídico e tecnológico deve caminhar lado a lado com a educação digital e a mudança cultural. Nenhuma legislação ou tecnologia será suficiente se a sociedade continuar a naturalizar a violência e a culpabilizar as vítimas.

A alfabetização digital crítica é instrumento essencial para a prevenção. Mulheres e meninas precisam ser capacitadas para compreender seus direitos, reconhecer sinais de abuso online e utilizar ferramentas de segurança digital. Da mesma forma, é necessário sensibilizar homens e jovens sobre as consequências jurídicas e morais da violência virtual, promovendo uma cultura de respeito e empatia no ambiente digital.

A implementação de políticas educacionais transversais, desde o ensino básico até o superior, pode contribuir para a construção de uma geração mais consciente dos riscos e responsabilidades no uso da tecnologia. Campanhas de conscientização em redes sociais, parcerias com influenciadores digitais e conteúdos educativos produzidos por órgãos públicos são estratégias eficazes para ampliar o alcance dessas mensagens.

Floridi (2014) destaca que a ética da informação deve ser vista como um novo campo da moralidade contemporânea, em que o comportamento digital é expressão direta da cidadania. Assim, promover uma cultura de uso responsável da tecnologia é tão importante quanto punir os abusos cometidos por meio dela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo evidenciou que a violência doméstica digital constitui um fenômeno complexo e multifacetado, que desafia os limites tradicionais do Direito e exige novas formas de enfrentamento. A expansão das tecnologias de comunicação transformou o modo como as relações de poder e controle se manifestam, tornando o ambiente digital um novo espaço de dominação e vulnerabilidade.

A análise demonstrou que a violência doméstica digital é uma realidade crescente e ainda subdimensionada pelo sistema jurídico. Embora a Lei Maria da Penha abranja diversas formas de violência, sua aplicação ao ambiente digital carece de parâmetros objetivos. As decisões judiciais sobre o tema são dispersas e frequentemente dependem da sensibilidade do magistrado.

Verificou-se também que o Marco Civil da Internet, apesar de assegurar direitos fundamentais como a privacidade e a liberdade de expressão, não oferece instrumentos ágeis para a proteção de vítimas de relacionamentos abusivos no meio digital. O processo de retirada de conteúdo e identificação de autores é moroso, o que potencializa o dano psicológico e social da vítima.

O estudo revelou ainda que as tecnologias emergentes, em especial a inteligência artificial, podem desempenhar papel relevante na identificação de comportamentos abusivos e na automação de medidas preventivas. No entanto, sua aplicação requer regulamentação e supervisão para garantir o respeito aos direitos fundamentais e evitar abusos.

Dessa forma, os resultados apontam para a necessidade de integração entre direito e tecnologia, com políticas públicas que unam proteção jurídica, inovação tecnológica e educação digital. É fundamental que o Estado brasileiro avance na modernização de seus instrumentos legais e institucionais, acompanhando as transformações sociais da era digital.

A legislação brasileira, embora tenha evoluído com a Lei Maria da Penha e o Marco Civil da Internet, ainda apresenta lacunas significativas na proteção das vítimas de agressões tecnológicas. O avanço das tecnologias exige não apenas atualização normativa, mas também a construção de políticas públicas de prevenção, educação e acolhimento.

As tecnologias emergentes, quando aplicadas com responsabilidade, podem constituir importantes aliadas na prevenção da violência e na promoção da justiça.

Contudo, o uso de inteligência artificial e sistemas automatizados requer controle ético e jurídico rigoroso, de modo a evitar novas formas de exclusão e violação de direitos.

Em síntese, o enfrentamento da violência doméstica digital demanda uma abordagem interdisciplinar, que envolva o Direito, a tecnologia, a psicologia e as políticas públicas. Apenas a partir dessa integração será possível oferecer respostas efetivas e garantir que o ambiente digital se torne um espaço de liberdade, igualdade e dignidade para todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Direitos Fundamentais e a Inteligência Artificial: Reflexões sobre Responsabilidade e Tecnologia**. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a criminalização de condutas relacionadas ao ambiente digital. **Diário Oficial da União**, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Modifica o Código Penal e trata de crimes relacionados à exposição não autorizada de imagens. **Diário Oficial da União**, 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, 2014.

CALO, Ryan. Danos Algorítmicos: Desafios no Uso de Inteligência Artificial no Direito. **Revista de Direito Digital**, v. 12, n. 4, p. 45-61, 2015.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FREITAS, João. **Regulação da Inteligência Artificial: Desafios e Possibilidades**. Rio de Janeiro: Editora Definição, 2020.

FLORIDI, Luciano. **A Era da Informação: A Transformação da Sociedade com as Tecnologias Digitais**. São Paulo: Editora XYZ, 2014.

GRAU, Eros. **O Juiz e a Tecnologia: Desafios Éticos e Jurídicos**. Porto Alegre: Editora Justiça, 2016.

LEMOES, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 261, p. 137-157, 2012.

OPICE BLUM, Felipe. **A Inteligência Artificial no Judiciário: Desafios e**

Oportunidades. São Paulo: Editora ABC, 2020.

STF (Supremo Tribunal Federal). **Projeto VICTOR – Inteligência Artificial no Judiciário**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>